



República Federativa do Brasil
Estado do Ceará
Município de Juazeiro do Norte
---Serviço Público---

32.04.20
Expediente M. Avelar Bonaventura
- Diretora de Legislativo -

LEI Nº 3671, DE 30 DE ABRIL DE 2010

Autoriza a criação do Programa de Incentivo à Leitura nas escolas da Rede Municipal de Ensino, na forma que indica, e adota outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUAZEIRO DO NORTE, Estado do Ceará.

FAÇO SABER que a CÂMARA MUNICIPAL decretou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Executivo autorizado, nos termos desta Lei, a criar, nas escolas públicas municipais, o Programa de Incentivo à Leitura, observando o disposto no caput e inciso 1 do art. 32 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, que estabelece como objetivo do ensino fundamental a formação básica do cidadão, mediante o desenvolvimento da capacidade de aprender, tendo como meios básicos o pleno domínio da Leitura e da escrita.

Art. 2º - São objetivos gerais do Programa de Incentivo à Leitura:

- a) - estimular nos alunos o gosto pela leitura, ampliando o repertório para o trabalho de leitura e escrita;
- b) - envolver toda a organização escolar em um projeto de leitura e escrita;
- c) - promover a formação constante dos professores;
- d) - estabelecer metas que possam ser atingidas por todo o grupo;
- e) - efetuar leitura diária para os alunos;
- f) - possibilitar o acesso a diferentes materiais de leitura e as ações de estímulo ao comportamento leitor;
- g) - realizar projetos didáticos de produção textual;

Art. 3º - São públicos alvo do Programa de Incentivo à Leitura todos os integrantes da organização escolar, com enfoque nos alunos do 1º ao 5º ano do ensino fundamental, podendo abranger, ainda, a educação infantil e a educação de jovens e adultos.

Art. 4º - O Programa a que se refere esta Lei tem como conteúdos:

- I - os diferentes propósitos de leitura;
- II - a linguagem escrita e a produção de texto;
- III - a produção de texto oral com destino escrito;
- IV - as características de diferentes gêneros literários.

Art. 5º - Para a implementação do Programa de que trata esta Lei, é necessário o emprego dos seguintes materiais, entre outros:

- I - livros literários e informativos de qualidade;
- II - fantoches;
- III - malas de histórias;
- IV - almofadas;
- V - mesas e armários para a organização do acervo.

Parágrafo único- São prioridades no acervo das bibliotecas escolares:

- I - livros infanto-juvenis para o segundo ciclo do ensino fundamental;
- II - livros sem texto para a educação infantil;
- III - crônicas e cordel para a educação de jovens e adultos.



República Federativa do Brasil
Estado do Ceará
Município de Juazeiro do Norte
---Serviço Público---

Art. 6º - São etapas de desenvolvimento do Programa, descritos no anexo desta Lei:

- I - o reconhecimento e o planejamento;
- II - as novas propostas de formação de professores;
- III - o envolvimento da comunidade;
- IV - a criação de espaços de leitura;
- V - a formação de parcerias;
- VI - o papel da equipe diretiva.

Art. 7º - As atividades de leitura e escrita nas escolas poderão ser objetos de avaliação, segundo o seguinte método:

- I - registro das atividades de leitura e escrita pelos professores;
- II - tabulação dos dados em planilhas subdivididas por itens de avaliação;
- III - observação, nos exercícios de produção de textos, da pontuação, da ortografia, da organização do enredo, das características do gênero proposto e da sequência temporal;
- IV - análise detalhada das planilhas, nas reuniões pedagógicas, assim como dos avanços e das dificuldades de cada agrupamento de alunos, para planejar em conjunto o desenvolvimento de novas atividades e os programas de formação dos docentes;
- V - avaliação coletiva de vulto da leitura e escrita, a ser promovida ao fim de cada semestre, com todos os alunos do ensino fundamental.

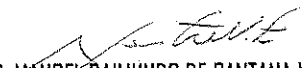
Art. 8º - A Secretaria Municipal de Educação poderá constituir parceria com a Secretaria Municipal de Cultura, com vistas à formação de professores do Programa.

Art. 9º - Para ajudar a mente em constante atualização os docentes, participantes do Programa, e ampliar a bagagem cultural dos alunos nele envolvidos, poderão ser obtido apoio e formado parcerias com órgãos municipais e entidades de bairro.

Art. 10 - Esta Lei poderá ser regulamentada pelo Poder Executivo, disciplinando, inclusive, os seus ditames e as etapas do Programa, constantes do seu anexo.

Art. 11 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio Municipal José Geraldo da Cruz, em Juazeiro do Norte, Estado do Ceará, aos 30 (trinta) dias do mês de abril do ano dois mil e dez (2010)./////


DR. MANOEL RAIMUNDO DE SANTANA NETO
PREFEITO DE JUAZEIRO DO NORTE